



Processo Legislativo 088/2025 - Projeto de Lei n. 1717/2025

PARECER DA COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS E ORÇAMENTO

PROCESSO LEGISLATIVO Nº 088/2025
PROJETO DE LEI Nº 1717/2025
AUTOR: EXECUTIVO MUNICIPAL
RELATORA: MARIA GARZELLA

I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei nº 1717, de 2025, de autoria do Executivo Municipal, que "**Autoriza a abertura na Lei Municipal nº 2.300 de 20 de dezembro de 2024, de Crédito Adicional Especial nos termos do Inciso I, do artigo 41, da Lei Federal nº 4.320 de 17 de março de 1.964.**".

Anexa-se à presente proposição a justificativa do autor nas folhas 004/005, acompanhada da catalogação do parecer jurídico nas folhas 008/012, recomendando favoravelmente o trâmite regular deste processo.

Após, houve a leitura do Projeto em Plenário, indo os autos a Comissão de Justiça e Redação que deliberou parecer favorável.

Desta feita, ora apresentamos o presente relatório, passando à análise do tema em questão.

II – ANÁLISE

Antes de tudo, é interessante tonificar que, consoante ordenamento regimental, a Comissão de Economia, Finanças e Orçamento deverá moldar seu parecer estritamente quanto ao aspecto financeiro e orçamentário dos processos legislativos que correm pelo sistema legislativo, consoante dispõe dicção do art. 43



Processo Legislativo 088/2025 – Projeto de Lei n. 1717/2025

do RICM, in verbis:

“Art. 43. Compete a Comissão de Economia e Finanças e Orçamento, emitir parecer sobre todos os assuntos de caráter financeiro, e especialmente sobre:

I – Proposta orçamentária;

II – Prestação de contas do Prefeito após o parecer do Tribunal de contas do Estado, concluindo por projeto de Decreto Legislativo, respectivamente;

III – Proposição referente a matéria tributaria, abertura de créditos adicionais, empréstimos públicos e as que direta ou indiretamente, alterem a despesa ou a receita do Município acarretem responsabilidade ao erário municipal ou interessem ao crédito público;

IV – Proposições que fixem os vencimentos do funcionalismo ou subsídio e a Verba de representação do Prefeito, Vice-Prefeito, Presidente da Câmara e dos Vereadores quanto for o caso;

V – As que, direta ou indiretamente, represente mutação patrimonial do município.”

Compulsando o referido auto do projeto de lei, verifica-se que todos os requisitos regimentais para dar possibilidade à atuação legiferante foram preenchidos, especialmente pelo enfrentamento das etapas preliminares necessárias ao correito andamento processual.

Importante frisar que, consoante ordenamento regimental, no que tange às atribuições da Comissão Economia, Finanças e Orçamento, essa deverá observar o aspecto Econômico, Financeiro ou Orçamentário das proposições que tramitam por esta Casa de Leis.

No tocante aos objetivos do projeto, não há óbice à proposta. Os objetivos do Projeto de Lei é autorizar a abertura de Crédito Adicional Especial por superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior, no valor de R\$ 925.142,84 (novecentos e vinte e cinco mil, cento e quarenta e dois reais e oitenta e quatro centavos) e R\$ 201.689,54 (duzentos e um mil, seiscentos e oitenta e nove reais e cinquenta e quatro centavos), cujos recursos são provenientes de excesso de arrecadação, visando atender as dotações Orçamentárias da Administração Pública do Município de Primavera do Leste – MT.



Processo Legislativo 088/2025 - Projeto de Lei n. 1717/2025

Em sua justificativa, o Executivo justifica a necessidade da inclusão das rubricas orçamentárias conforme transcrevo:

“Justifica o presente Projeto de Lei pela necessidade de inclusão das rubricas orçamentárias, bem como reforço de dotações existentes na Lei Orçamentária Anual do exercício de 2025, destinados a Chefia de Gabinete, a Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente e ao Fundo Municipal de Idoso. Conforme demonstrado no artigo 1º e artigo 2º do projeto de lei em epigrafe, as fontes de recursos de abertura dos respectivos créditos são provenientes tanto do superávit financeiro apurado no Balanço Patrimonial do exercício de 2024, como do excesso de arrecadação do exercício corrente. Por tratar-se de um reforço nas dotações existentes na LOA, bem como a abertura de novas ações não incluídas na Lei Orçamentária Anual, e ainda, pelo fato dos recursos serem provenientes de superávit financeiro, existe a necessidade de criação das dotações orçamentárias em fontes e rubricas específicas para execução das despesas supracitadas.”

Tendo em vista que o executivo está promovendo uma readequação orçamentária, não há que se falar em ilegalidade, e levando em consideração o parecer jurídico, bem como parecer da Comissão de Justiça e Redação encartado aos autos os quais atestam os requisitos da tramitação, bem como legalidade e constitucionalidade do projeto de lei em análise, exaro meu parecer favoravelmente a regular tramitação do Projeto de Lei em questão, sem nenhuma emenda, modificação e/ou diligência a ser investida que abranja a competência desta Comissão, consignando que não há restrições econômicas, financeiras ou orçamentárias sendo o projeto hígido e atende o interesse público.

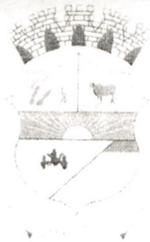
III – CONCLUSÃO

Logo a presente proposição de iniciativa do Executivo Municipal **ATENDE** ao interesse público buscado, demonstrando que o projeto é viável, legal e não se vislumbra restrições econômicas, financeiras ou orçamentárias.

IV – VOTO

A Sra. Vereadora Maria Garzella (Relatora):

Por isso, o meu parecer é **FAVORÁVEL** à tramitação do Projeto de Lei ao Soberano Plenário para votação



Processo Legislativo 938/2025 – Projeto de Lei n. 1717/2025

Sala das Comissões, em 12 de junho de 2025.

MARIA GARZELLA

V – VOTO

O Sr. Ver. Valdecir Alventino da Silva (Suplente):
Voto “**pelas conclusões do relator**”.

É como voto.

Sala das Comissões, em 12 de junho de 2025.

VALDECIR ALVENTINO DA SILVA

VI – VOTO

O Sr. Ver. Herbert da Silva (Suplente):
Voto “**pelas conclusões do relator**”.

É como voto.

Sala das Comissões, em 12 de junho de 2025.

HERBERT DA SILVA